

determinada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros a sua afectação ao serviço da acima referida Missão diplomática.

3. Tratando-se de pessoal a contratar ou a assalariar localmente, o MNE fará figurar na Portaria constitutiva do quadro de pessoal assalariado das chancelarias diplomáticas e consulares os números de unidades das respectivas categorias desejadas, com indicação de que as mesmas ficam afectas ao Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau.

4. Os contratos de arrendamento de instalações e todos os demais contratos de aquisições de bens ou serviços que interessem à actividade do Serviço dos Assuntos Comerciais de Macau, serão celebrados pela Embaixada de Portugal em Bruxelas.

5. Todos os encargos resultantes da aplicação deste protocolo serão integralmente suportados pelo Governo de Macau nas condições abaixo discriminadas.

6. Em relação às despesas que tecnicamente tenham de ser processadas em Lisboa, serão indicadas anualmente pelo MNE ao Governo de Macau o calendário e montante das prestações a satisfazer pelo referido Governo de Macau, a título de compensações dos encargos incorridos pelo Ministério, bem como a conta para a qual deverão ser transferidos os correspondentes fundos. Exceptuam-se as despesas referentes ao mês de Dezembro de cada ano civil que serão, por estimativa, satisfeitas no final do mês de Novembro.

7. Logo que seja possível, no mais curto lapso de tempo, será constituído um fundo permanente, à ordem da secção consular da Embaixada de Portugal em Bruxelas, pelo Governo de Macau, para fazer face às despesas, quer com vencimentos e demais remunerações certas e permanentes, variáveis ou eventuais, bem como outros abonos em numerário ou espécie dos funcionários referidos nos n.ºs 1, 2 e 3 deste protocolo, e outros salários do pessoal, quer para aquisição de bens e serviços, incluindo arrendamentos de instalações. Esse fundo, equivalente ao somatório do montante das despesas semestrais, será contabilizado pela referida secção consular que dele prestará contas semestralmente ao Governo de Macau para fins de justificação das despesas efectuadas e da respectiva reconstituição.

8. Os descontos devidos para segurança social, imposto de selo, e outros, serão directamente satisfeitos pelos serviços competentes do Governo de Macau às entidades portuguesas ou outras às quais sejam devidos, após informação prestada pelos serviços do MNE, se for caso disso, de que aqueles funcionários passaram a ser abonados pelo Governo de Macau.

9. As dúvidas resultantes da aplicação deste protocolo serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro dos Negócios Estrangeiros e do Governador de Macau ou entidade em que ele delegue, após consulta sobre a matéria em dúvida ou controvertida.

10. O presente protocolo entrará em vigor na data da sua assinatura.

Lisboa, aos 16 de Novembro de 1987. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Eurico de Melo*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *João de Deus Pinheiro*. — O Governador de Macau, *Carlos Montez Melancia*.

Despacho n.º 110/GM/87

Com o objectivo de promover, coordenar e assegurar as actividades educativas do ensino suplementar de língua por-

tuguesa, a Portaria n.º 109/87/M, de 7 de Setembro, criou o Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

Sem prejuízo duma profunda reflexão e revisão dos cursos, programas e metodologia pedagógica a adoptar após a aprovação do regulamento e estrutura do Centro de Difusão da Língua Portuguesa, importa, desde já, assegurar e promover algumas alterações tendentes a obter, já no corrente ano lectivo, uma qualidade mais consentânea com os objectivos fundamentais que devem presidir a uma correcta política de expansão da Difusão da Língua Portuguesa.

Assim, tendo em conta o Decreto-Lei n.º 47 567, de 10 de Março de 1967, mandado aplicar ao Território por força da Portaria n.º 246/74, de 4 de Abril, e o Decreto-Lei n.º 33/82/M, de 31 de Julho;

Sob proposta da Direcção dos Serviços de Educação;

Determino:

1. A gestão do grau I dos cursos de Difusão da Língua Portuguesa passa a ser assegurada por um director de grau I, um coordenador para cada nível e um Conselho Pedagógico, sob supervisão da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

2. Ao director do grau I compete apoiar pedagogicamente os coordenadores e professores dos diferentes níveis na definição dos objectivos funcionais e linguísticos a atingir em cada nível, bem como superintender na organização do serviço de exames, sendo dispensado do exercício de funções docentes.

No exercício das suas funções, o director será coadjuvado por um docente, que beneficiará de uma redução de quatro horas na sua actividade lectiva.

3. Aos coordenadores de nível compete colaborar na definição, coordenação e planificação das actividades pedagógicas específicas e de cada nível, convocar e presidir às reuniões de coordenação com os professores do respectivo nível e ainda elaborar um arquivo relativo a toda a actividade desenvolvida por cada nível, leccionando apenas uma turma.

4. Ao Conselho Pedagógico, presidido por um dos elementos da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa e constituído pelo director do grau I e pelos coordenadores de níveis compete assegurar a orientação pedagógica do grau I dos cursos de Difusão da Língua Portuguesa, promover a unificação dos critérios de avaliação dos alunos e coordenar a sua aplicação, emitir parecer sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pela Comissão Instaladora e ainda definir o tipo de apoio e acompanhamento a prestar aos professores menos experientes.

5. Sem prejuízo das actividades lectivas, o Conselho Pedagógico terá reuniões mensais que serão convocadas pelo presidente da Comissão Instaladora.

6. O director do grau I encontra-se dispensado do exercício de actividades lectivas.

7. O director do grau I e respectivo coadjutor bem como os coordenadores de nível são designados pelo director de Serviços sob proposta do presidente da Comissão Instaladora do Centro de Difusão da Língua Portuguesa.

Residência do Governo, em Macau, aos 27 de Novembro de 1987. — O Governador, *Carlos Montez Melancia*.